

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 431/83

INTERESSADO: Henrique Augusto Marvão Filho

ASSUNTO: Solicitação de Certificado de Conclusão do Ensino de  
2º Grau

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 501 /83 - CEEG - Aprovado em 06/ 04/83

1. HISTÓRICO:

1.1. Anna de Araújo Marvão, R.G. 1.183.815, mãe do aluno Henrique Augusto Marvão Filho, dirigiu-se diretamente a este Conselho expondo e solicitando o que segue:

- a) - O aluno realizou as quatro séries do primeiro grau no GESC "Ana Rosa" e as quatro últimas no Colégio "Visconde de Porto Seguro", onde recebeu o respectivo certificado de conclusão de curso;
- b) - em 1979 matriculou-se na 1ª série do 2º grau na mesma escola , onde também cursou a 2ª. e a 3ª. serie;
- c) - nesta última série, entretanto, ficou reprovado em Inglês, sendo, em consequência, considerado retido na série;
- d) - considerando que, "durante todo o período do curso do 2º grau no dito Colégio, lhe foi exigido o estudo de duas disciplinas de Língua estrangeira-o Alemão e o Inglês , quando se tem por norma, em Colégios Estaduais e outros, a conclusão de apenas uma, geralmente o Inglês"; e, considerando que "o aluno foi aprovado em Alemão e reprovado em Inglês", a peticionária solicita deste Conselho "a apreciação para possível obtenção do certificado de conclusão de 2º grau".

1.2. A solicitação da interessada prende-se ao fato de - que, "no ultimo concurso vestibular", seu filho "obteve a aprovação - nos exames de duas conceituadas Faculdades, a Faculdade de Engenharia Industrial e a Escola de Engenharia Mauã, ambas neste Estado, e em virtude de não possuir tal certificado", encontra-se impossibilitado de efetuar a matrícula no curso superior.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de solicitação de expedição de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de continuidade de estudos, a Henrique Augusto Marvão Filho.

2.2. O requerente, aluno do Colégio "Visconde de Porto Seguro", no ensino de 2º grau, formação Profissionalizante Básica-Sector Secundário - diurno, nos anos de 1979 a 1982, foi reprovado, na 3ª série do ensino de 2º grau, na disciplina Inglês, embora tenha obtido aprovação em todas as demais disciplinas, inclusive no componente curricular Alemão.

2.3- A solicitação do interessado, infelizmente, não pode ser atendida, uma vez que não encontra amparo legal para tal. Sobre o assunto, transcrevemos a parte inicial de uma Declaração de Voto do eminente Conselheiro Alpínolo Lopes Casali:

"1 - A organização e funcionamento das escolas de 1º e 2º graus estão sujeitos a normas legais e regimentais. O regimento das escolas deve atender, além de dispositivos legais, às normas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação. Sujeitam-se, além do mais, à aprovação pela Secretaria de Estado da Educação.

2 - No círculo da legislação de ensino, o Diretor da escola dispõe de autonomia.

3 - No caso, o requerente não é escola e, sim, um aluno.

Entendemos, data venia, não possa o Conselho conhecer e deferir o pedido, sob pena de afrontar a autonomia da escola",

## 3. CONCLUSÃO:

- À vista do exposto, indefere-se a solicitação de Ana de Araújo Marvão, a favor de Henrique Augusto Marvão Filho, por falta de amparo legal.

CESG, em 09 de março de 1983

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz , Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar , Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1983

a) CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de abril de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

P R E S I D E N T E